

circunstâncias do fato e do quantitativo de drogas, ensejando o redimensionamento das penas. Presença dos requisitos cumulativos da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de evidências sensíveis sobre eventual dedicação às atividades criminosas ou integração à organização espúria. Juízos de condenação e tipicidade mantidos nos termos da sentença. Regime aberto que se prestigia, em razão do volume de pena e da disciplina da Súmula 440 do STJ. Concessão de restritivas que igualmente há de ser mantida (CP, art. 44). Recurso ministerial a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegros os termos da r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

002. HABEAS CORPUS 0002150-22.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA FAM INF JUV E IDO Ação: 0000547-71.2017.8.19.0056 Protocolo: 3204/2018.00021802 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

003. APELAÇÃO 0002488-02.2012.8.19.0066 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0002488-02.2012.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00546682 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: CLAYTON CESAR SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** **Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESCABIMENTO. TENTATIVA. AFASTAMENTO. 1) Na espécie, o réu adentrou numa farmácia e, após adquirir um medicamento com o balconista, dirigiu-se ao caixa onde, com as mãos dentro de uma mochila, a sugerir o emprego de arma de fogo, anunciou o assalto à funcionária, subtraindo o dinheiro da registradora, totalizando R\$65,00 em espécie. 2) Trata-se do roubo de crime complexo, a atingir a integridade física e o patrimônio alheios; tem como início da fase executória a violência (psicológica ou física), não sendo possível separar os bens jurídicos para reconhecer a ausência de tipicidade material mesmo sendo de pequeno valor a res. Ademais, encontra-se consolidado nos Tribunais Superiores a inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, como no caso, ante à reprovabilidade da conduta. 3) A subtração de coisa alheia mediante grave ameaça é conduta que ofende o patrimônio, descrita pelo tipo penal do artigo 157 do CP, e não a liberdade, sendo descabida a sua desclassificação para constrangimento ilegal. 4) Fixada a pena no mínimo legal, impossível sua redução além desse patamar pelo reconhecimento da confissão espontânea ou qualquer outra atenuante (Súmula nº 231 do STJ; STF RE 597270 QO-RG). Sem embargo, o argumento de que o réu estaria passando dificuldades financeiras para comprar remédios não se sustenta diante da prova produzida, a qual revela ter ele, já depois de estar na posse do medicamento, se dirigido ao caixa do estabelecimento farmacêutico para subtrair dinheiro em espécie. 5) O réu praticou todos os atos de execução, invertendo a posse da coisa subtraída; sua captura ocorreu após certo lapso de tempo apenas por conta da pronta atuação de funcionários do estabelecimento farmacêutico que, logo depois do roubo, saíram de automóvel ao seu encalço, logrando localizá-lo ainda nas redondezas. Cabe destacar que é sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o roubo se consuma com a mera inversão da posse pelo agente, independentemente sua imediata perseguição ou a posse mansa e pacífica da coisa, com a saída da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, mesmo que por breve tempo e que a coisa seja recuperada, como na espécie (Súmula nº 582 do STJ; STF Resp 102.490-SP). Desprovimento do recurso defensivo; provimento do recurso ministerial. Conclusões: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao recurso ministerial para fixar a pena em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, ficando, de resto, mantida a douta sentença. Certificado o decurso de prazo para a interposição de embargos de declaração, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, com prazo de validade de 8 anos e nota de compatibilidade de regime. Cumprido o mandado, expeça-se a respectiva Carta de Execução, tudo nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

004. APELAÇÃO 0002497-93.2016.8.19.0010 Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: BOM JESUS DO ITABAPOANA 2 VARA Ação: 0002497-93.2016.8.19.0010 Protocolo: 3204/2017.00509322 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

005. APELAÇÃO 0003037-73.2016.8.19.0065 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PARAIBA DO SUL 1 VARA Ação: 0003037-73.2016.8.19.0065 Protocolo: 3204/2017.00355785 - APTE: RENATA GALDINO DE OLIVEIRA APTE: REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA MENDES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** **Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação criminal defensiva. Condenação por tráfico e associação, em concurso material, às penas de 08 anos e 06 meses de reclusão (Regina), e de 10 anos de reclusão (Renata), com imposição a ambas do regime fechado, além do pagamento de multa. Recurso invocando preliminar de nulidade (não utilização do método audiovisual para gravação da audiência) e perseguindo, no mérito, a absolvição das Acusadas do delito de associação, a absolvição de Renata do injusto de tráfico e, subsidiariamente, a concessão do privilégio e a revisão da dosimetria. Preliminar que não reúne condições de acolhimento, não só porque coberta pela preclusão (art. 571, inciso VIII, do CPP), mas igualmente porque o CPP traz regra de caráter permissivo (art. 405, § 1º), ao ampliar a possibilidade de utilização de novos recursos tecnológicos de gravação de audiências, cabendo ao Juiz avaliar as consequências práticas de sua aplicação, harmonizando os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica. Audiência de instrução que foi devidamente documentada, mediante termos de depoimentos escritos e conferidos pelos depoentes imediatamente após sua confecção, sendo assegurado, às partes, o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive quanto a eventual irregularidade na condução das oitivas e na transcrição dos depoimentos. Defesa que não logrou evidenciar, em concreto, o suposto prejuízo gerado a partir das práticas impugnadas (CPP, art. 563 - pas de nullité sans grief), sendo ônus que lhe tocava (CPP, art. 156). Mérito que se resolve pontualmente em favor da Defesa. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Comprovação inequívoca de que as Apelantes (mãe e filha) tinham a posse compartilhada de substâncias entorpecentes, acondicionadas para pronta difusão ilícita (41 unidades de crack), cuja apreensão se deu em função do cumprimento a mandado judicial e da observação de movimentação suspeita na residência das Rés, típica de comercialização de drogas. Evidências inequívocas do ajuste associativo espúrio, com estabilidade e permanência. Instrução produzida evidenciando a existência clara de uma associação criminosa, estável e permanente, estruturada ainda que de forma